



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

PARECER JURÍDICO nº 037/2023

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Parecer sobre minuta da carta convite nº 001-CMO/2023, minuta do contrato e anexos de processo de licitação para a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança desarmada, diurna, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Oriximiná/PA, bem como em outros imóveis que venham a ser ocupados pela Câmara Municipal de Oriximiná, no município de Oriximiná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

LICITAÇÃO. MODALIDADE CARTA CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, DIURNA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ/PA, BEM COMO EM OUTROS IMÓVEIS QUE VENHAM A SER OCUPADOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ, NO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. LEGALIDADE. PELO PROSSEGUIMENTO.

I – RELATÓRIO

Veio para apreciação jurídica o presente procedimento de licitação nº 001-CMO/2023, na modalidade Carta Convite, oriundo da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Oriximiná, Estado do Pará, por despacho do presidente da comissão, para análise da minuta da carta convite, minuta do contrato e anexos. Tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de segurança desarmada, diurna, a serem executados nas dependências da Câmara Municipal de Oriximiná/PA, bem como em outros imóveis que venham a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

ocupados pela Câmara Municipal de Oriximiná, no município de Oriximiná, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Inicialmente destaco que a presente análise não engendra nas reais necessidades quantitativas e/ou valorativas dos objetos trazidos neste certame. Nosso objetivo é subsidiar juridicamente os documentos apresentados até esta fase, ou seja, apenas as minutas da carta e contrato e seus anexo.

O presente cuida de consulta da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Oriximiná para exame da minuta de instrumento convocatório, para fins de abertura de processo licitatório na modalidade carta convite, nos termos do parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as contratações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, em regra.

No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

Considerando a Nova Lei de Licitações e simultaneidade da vigência das duas leis, o Projeto Básico e demais documentos foram taxativos em relação a escolha da utilização da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.1993, Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, da Lei Complementar nº 147, de 07.08.2014, Decreto Federal nº 9.412/2018, respectivas alterações e demais normas pertinentes, e pelas condições estabelecidas pelo presente Convite e seus anexos.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço, é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, e art. 2º da Lei nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos: o primeiro é estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Desse modo, sagra-se um tratamento igualitário entre os interessados em contratar (respeito ao princípio da impessoalidade, isonomia e moralidade pública), e para se alcançar a proposta mais vantajosa. Depreende-se isto do contido no art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, *caput* e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público, e ainda, permite amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. É assim que se observa que se coíbe que os agentes públicos venham a impor interesses pessoais, o que acarretaria prejuízo para a sociedade em geral.

Verifica-se, a priori, a possibilidade legal da utilização da modalidade eleita, em vista do objeto licitado amoldar-se ao caso, bem como, o valor estimado da contratação, e a previsão de realização de convite de 03 (três) empresas interessadas e do ramo pertinente ao presente objeto, que atende ao mínimo legal. Vejamos o disposto na Lei nº 8.666/93:

Art. 21. (...)

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será: (...)

IV - cinco dias úteis para convite. (...)

§ 3º. Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, **PREVALECENDO A DATA QUE OCORRER MAIS TARDE.**

Art. 22. (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

Nesse sentido, nota-se que o presente feito procedeu a todas as exigências legais, pelo que se reputa que até o presente momento não existem óbices à continuidade do presente processo licitatório, incumbindo à Administração Pública, fazer os devidos convites e proceder à afixação do instrumento convocatório e seus anexos em local apropriado, com o fito de dar publicidade e possibilitar a ampla ciência de demais possíveis concorrentes, para que possam manifestar o seu interesse em participar do processo, o que será possível com no máximo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência da aberturas das propostas da licitação, a teor do disposto no art. 22, §3º, da Lei das Licitações.

Saliente-se que a imposição legal que trata o parágrafo acima rege que o interstício de 05 (cinco) dias úteis (que trata o art. 21, §2º, IV, da Lei das Licitações) terá como termo inicial o dia que se afixa o instrumento convocatório, a partir do qual apenas após este prazo é que se poderá ocorrer a abertura das propostas, conforme disposto no §3º deste artigo.

Sem prejuízo do acima exposto, cumpre consignar que caberá à Comissão de Licitação, responsável pelo certame, garantir a ampla divulgação da presente Carta Convite através de sua afixação no quadro de avisos desta Casa de Leis e demais meios disponíveis, bem como encaminhar convites a 3 (três) fornecedores, possibilitando maior competição, os quais deverão ser enviados de forma física ou eletrônica com confirmação de recebimento e identificação do responsável pela empresa, tudo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à sessão de abertura dos envelopes, SOB PENA DE NULIDADE DO CERTAME.

Cumpre destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à



CÂMARA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ

conveniência e oportunidade administrativa. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital/carta convite, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

No mais, o conteúdo do instrumento convocatório, bem como demais atos administrativos praticados até o momento, mostram-se em sintonia com os preceitos legais pertinentes ao caso, merecendo o processo o seu devido prosseguimento.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, pelo exposto, entendo perfeitamente cumpridas as exigências iniciais, estando o presente procedimento em conformidade com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Estando os documentos que me foram enviados em conformidade com a Lei nº. 8.666/93 e demais normas regulamentadoras da matéria.

Considerando que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame, **opino pelo prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores atos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 14 de fevereiro de 2023.

MATHEUS HARADA DE ALMEIDA
OAB/PA n. 26.606